

extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados;
VI - tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;
VII - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
VIII - quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia;
IX - poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§ 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados concomitantemente.

§ 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PRODEPA.

§ 3º A documentação de qualificação técnica será analisada pela equipe de apoio segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica deverão ser enviados ao agente de licitação, pregoeiro ou à CEL para autuação no processo e constarão da ata da sessão pública.

§ 4º A vistoria prévia não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.

§ 5º Pode ser prevista a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto.

Subseção III

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 53. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo de licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A PRODEPA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica requisitante no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Subseção IV

Da Regularidade Fiscal

Art. 54. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II - prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Pará, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário.

§ 1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016.

§ 3º Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, o agente de licitação, pregoeiro e/ou a CEL para verificação da situação de regularidade do fornecedor, deverá:

I - consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS disponível no Portal da Transparência;

II - emitir a Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 55. Os editais de licitação da PRODEPA deverão prever o direito de preferência da ME e EPP, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Deverão ser feitos editais para a participação exclusiva de ME e EPP, conforme determina legislação em vigor.

Art. 56. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 05 a 18 da Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016, especialmente quanto a:

I - regularização de documentos de regularidade fiscal;

II - situações de empate ficto;

III - licitações de participação exclusiva quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar o previsto na legislação vigente;

IV - reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível;

Art. 57. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

SEÇÃO III

DAS AQUISIÇÕES DE BENS

Art. 58. A PRODEPA, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303/16;

III - solicitar, quando for o caso, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

SEÇÃO IV

DAS ALIENAÇÕES DE BENS

Art. 59. A alienação de bens pela PRODEPA será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303/16;

II - licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/16.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da PRODEPA;

b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

e) custo de carregamento no estoque;

f) tempo de permanência do bem em estoque;

g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

h) custo de oportunidade do capital;

i) outros fatores ou redutores de igual relevância;

§ 2º Caso o valor total da alienação represente mais 1%(um por cento) do patrimônio líquido da PRODEPA deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ 3º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis serão regulados e as normas serão definidas em instrumento normativo interno e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

a) alienação gratuita ou onerosa;

b) cessão ou comodato;

§ 4º O bem considerado genericamente inservível para a PRODEPA deverá ser classificado como:

a) ocioso - situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;

b) recuperável - situação em que a recuperação for possível, mas o seu